



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 289 DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

Revoga o artigo 5.º da Deliberação CEE n.º 263/01, e altera as normas para expedição de Certificados de cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos ministrados sob qualquer metodologia, e para Certificados ou Diplomas de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico desenvolvidos sob a metodologia de Educação à Distância, e dá providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o crescente contingente de estudantes que se socorrem do disposto nos artigos 37 e 38 da Lei n.º. 9.394/96, buscando na Educação para Jovens e Adultos a complementação da escolaridade não efetivada à época devida, na modalidade presencial, “semipresencial” ou a distância;

considerando o aumento do número de entidades e instituições interessadas em se credenciar para ampliar ou iniciar a oferta de cursos sob a metodologia de Educação à Distância, tal como previsto no artigo 80 da Lei n.º. 9.394/96 e legislação complementar;

considerando a necessidade de regulamentação específica que preserve a autenticidade e integridade da documentação escolar de cursos autorizados a ministrar sob a forma de Educação à Distância, voltados à Educação Profissional ou à Educação Básica, particularmente aqueles voltados à Educação de Jovens e Adultos;

considerando que a documentação escolar emitida por estabelecimentos da rede pública ou privada se consolida, após a conclusão da Educação Básica pela expedição de Certificado de Conclusão e após a conclusão dos cursos de Educação Profissional e seus estágios pela expedição dos correspondentes Diplomas;

considerando que Certificados e Diplomas expedidos por instituições de cada Sistema Estadual, inclusive do Estado do Rio de Janeiro, têm validade em todo Território Nacional;

DELIBERA:

Art. 1º. A expedição de declarações de escolaridade ou frequência, de declarações de conclusão de série com as especificações cabíveis e de históricos escolares, é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino com a qual o aluno mantém vínculo educacional .

Parágrafo único. Os Certificados de alunos concluintes de qualquer curso destinado à Educação de Jovens e Adultos, sob qualquer metodologia e os Certificados ou Diplomas de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico desenvolvidos sob a metodologia de Educação à Distância, bem como as correspondentes relações de alunos para publicação na Imprensa Oficial, só terão validade quando assinados pelo responsável pela Secretaria Escolar e pela Direção do estabelecimento e autenticados pela Inspeção Escolar.

Art. 2º. As relações de alunos concluintes de cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos, sob qualquer metodologia e de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico desenvolvidos sob a metodologia de Educação à Distância, assinadas e autenticadas da forma prevista no parágrafo único do

artigo 1º. desta Deliberação, serão remetidas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação para publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os Certificados dos cursos para Jovens e Adultos, concluídos sob qualquer metodologia e os Certificados ou Diplomas conferidos aos concluintes de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico sob a metodologia de Educação à Distância terão validade plena após o completo atendimento das normas legais vigentes e da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia passa a ser parte integrante da documentação do aluno.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º. da Deliberação CEE nº. 221/97, tanto em sua redação alterada pelo artigo 2º. da Deliberação CEE nº. 233/98, quanto no disposto pelo artigo 5º. da Deliberação CEE nº. 263/2001.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator
Arlindenor Pedro de Souza – *ad hoc*
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Conselho Itinerante em Macaé, em 31 de agosto de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato 27/04/05

Publicado e m 12/05/05 pag. 20